



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/109/12.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.200
(06.09.2012)

PROCESSO : Nº 60-94.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).
RECORRENTE : MARIA SANTANA MARINHO SILVA CAMPOS, candidata ao
cargo de Prefeito no Município de Major Isidoro/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR.
RECORRIDO : Alan Firmino da Silva - OAB/AL 10.642 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE REGIONAL. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011 PELA LEI Nº 9.504/97. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário - DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), este Regional reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que devem ser analisados os requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados.

2. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94,2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79,2012.6.02.0031, Classe 30

quanto às condições de elegibilidade e à inexistência de inelegibilidades, deferiu-se o pedido de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : Nº 61-79.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).
RECORRENTE : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Major Isidoro/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR.
RECORRIDO : Sidney Rocha Peixoto - OAB/AL 6.217 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE REGIONAL. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011 PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOVO JULGAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário - DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), este Regional reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

devem ser analisados os requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados.

2. Havendo conflito entre coisas julgadas, prevalece a última que se formou, enquanto não rescindida ou questionada a primeira. Posicionamento do STJ.

3. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

4. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições quanto às condições de elegibilidade e à inexistência de inelegibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura.

5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, por maioria, dar provimento aos recursos interpostos pela candidata Maria Santana Mariano Silva Campos e pelo candidato Adovaldo Albuquerque Alves, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Eleitorais manejados por MARIA SANTANA MARINHO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, respectivamente candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de MAJOR ISIDORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento dos registros de suas candidaturas, tendo em vista o indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz I e II, e ausência de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha relativas a primeira candidata e pelo julgamento como não prestadas em relação ao segundo.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentaram que todos os atos praticados no dia 30 de junho de 2012 representariam fielmente o que teria ocorrido na convenção partidária, sendo teratológica a alegação de sua inexistência.

Afirmaram, mais adiante, que a validade da convenção partidária seria matéria interna dos partidos, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar a ocorrência da convenção.

Destacaram, por fim, que a coligação requerente teria adentrado no Cartório Eleitoral, no último dia para o registro de candidatura, antes das 19:00 horas, ficando no aguardo da fila, ao que não poderiam ser prejudicados pelo atraso no serviço judiciário.

Noutra banda, em relação à candidata Maria Santana Marinho Silva Campos, mencionou que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a simples apresentação das contas de campanha seria suficiente para considerar o cidadão quite com a Justiça Eleitoral, não importando se ocorreu a sua aprovação ou desaprovação.

No tocante ao candidato Adovaldo Albuquerque Alves, destacou que o o juízo *a quo* teria se equivocado, pois teria apresentado as suas contas de campanha de 2008, tendo o magistrado desaprovado a sua contabilidade de campanha, sendo diversa a situação daquele que teve as contas julgadas não prestadas. Acrescentou, por fim, que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94,2012,6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79,2012,6.02.0031, Classe 30

sentido de que a simples apresentação das contas de campanha seria suficiente para considerar o cidadão quite com a Justiça Eleitoral, não importando se ocorreu a sua aprovação ou desaprovação.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona e a Coligação Partidária Pra Frente Major apresentaram contrarrazões, pugnando ambos pela manutenção da r. sentença vergastada e o consequente desprovemento dos apelos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos.

Solicitei a inclusão do processo na pauta de julgamento, mas, estando ausentes os documentos necessários para a análise do pedido de candidatura da candidata Maria Santana Marinho, converti o feito em diligência.

Documentos enfileixados às fls.

O MPE, com assento nesta Casa de Justiça, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, pois os documentos juntados não alterariam as irregularidades no DRAP.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, em virtude do disposto no art. 50 da Resolução TSE 23.373/2011, que determina que os processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, passo a analisar os recursos eleitorais nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30, e nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30, o primeiro referente à candidata MARIA SANTANA MARINHO SILVA CAMPOS e o segundo referente ao candidato ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, concorrentes ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente.

Os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

Os autos tratam de Recursos Eleitorais manejados por MARIA SANTANA MARINHO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, respectivamente candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de MAJOR ISIDORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento dos registros de suas candidaturas, tendo em vista o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz I e II, e ausência de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha relativas a primeira candidata e pelo julgamento como não prestadas em relação ao segundo.

Este Regional, na sessão do dia 23 de agosto de 2012, ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário – DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-66.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que passo a analisar o requerimento de registro de candidatura dos recorrentes.

Registro, inicialmente, que as questões relativas à incompetência da Justiça Eleitoral e à ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação adversária para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, já foram suficientemente apreciadas e afastadas por este Tribunal no julgamento dos processos acima mencionados.

Maria Santana Mariano Silva Campos
candidata ao cargo de Prefeito
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30

Da análise do caderno processual, observa-se que a candidata apresentou toda a documentação, conforme informação da Chefia do Cartório de fem anexo, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.373/2011.

No tocante à falta de quitação eleitoral pela desaprovação das contas de campanha de 2008 (fl. 30), este Regional, por maioria, já decidiu quando do julgamento do RE 128-44, acórdão nº 8.870, de 16.08.2012, de minha relatoria, que a desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novos cargos eletivos. Por mais, a própria informação do Cartório Eleitoral dá conta de que o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral.

Assim, os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais, aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011), estão regulares.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata apta a concorrer no pleito municipal de 2012.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura da Sra. MARIA SANTANA MARINHO SILVA CAMPOS para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

Major Isidoro pelo PTB no pleito de 2012, com opção de nome SANTANA e número 14.

**Do candidato Adovaldo Albuquerque Alves
Candidato ao cargo de Vice-Prefeito
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031**

Da análise do caderno processual, observa-se que o candidato apresentou toda a documentação, conforme informação da Chefia do Cartório em anexo, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.373/2011.

Em relação à alegação de ausência de quitação eleitoral pela existência de sentença judicial declarando as contas como não prestadas, passo analisá-la.

A certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Estabelece o art. 27, §§ 4º 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

De acordo com os documentos de fls. 27/30, poder-se-ia pensar que o pré-candidato não se afigura quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que teve as suas contas, referentes à eleição de 2008, julgadas como não prestadas em sentença prolatada nos autos nº 111/2008, com data de 25 de novembro de 2008, decisão esta que não foi objeto de recurso pela parte interessada (fls. 29/30).

Tenho posição firme no sentido de que se o candidato teve as suas contas de campanha julgadas como não prestadas, não possui quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, conforme já firmei no julgamento do Recurso Eleitoral nº 174-30, de minha relatoria, acórdão nº 8.818, à unanimidade de votos, decidido no dia 09/08/2012.

É sabido que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010). E tal orientação se dá porque, tendo a Lei nº 12.034/2009 alterado a Lei Eleitoral (9.504/97), transformando o processo de prestação de contas em jurisdicional, a decisão é revestida da coisa julgada, impedindo o reexame da questão pela lei, por ato administrativo e, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, o candidato apresentou as suas contas de campanha de 2008 após o primeiro julgamento como não prestadas, e o juiz eleitoral procedeu à sua análise e julgamento, concluindo ao final, nos autos do mesmo processo nº 111/2008, pela desaprovação das contas de campanha, com sentença datada de 22 de julho de 2009.

O candidato, desta forma, passou a ter duas decisões judiciais; uma declarando como não prestadas as contas de campanha (fls. 29/30, e data 25.11.2008) e outra julgando como desaprovadas as contas (fls. 31/33, e data de 22.07.2009), sendo inegável que a questão revela dois pronunciamentos estatais sobre uma mesma questão (contas da campanha de 2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

Para o caso, adoto a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em havendo conflito de coisas julgadas, prevalece a última formada, enquanto não desconstituída e restaurada a primeira.

Assim, ainda que reconhecida a existência das duas coisas julgadas impõe-se a manutenção da segunda sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato na eleição de 2008, prolatada em 22 de julho de 2009, em especial porque nesta Justiça Especializada, a ação rescisória apenas se dá para os casos de inelegibilidade e junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 22, inciso I, alínea "j").

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1- Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 643.998/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS SOBRE O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.

2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, intêpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exequendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes.

3. Prepondera a decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os Embargos de devedor, por ter sido formada por último. Precedentes do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

4. *Recurso Especial provido. (STJ, REsp 598.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) (grifei)*

Assim, devendo prevalecer a segunda sentença que consignou a desaprovação das contas de campanha do candidato no pleito de 2008, resta saber se os seus efeitos geram a falta de quitação eleitoral como pretende o *Parquet*.

Este Tribunal, por maioria, já decidiu quando do julgamento do RE 128-44, acórdão nº 8.870, de 16.08.2012, de minha relatoria, que a desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novos cargos eletivos. Por mais, a própria informação do Cartório Eleitoral dá conta de que o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral. Por mais, os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais, aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011), estão regulares.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito municipal de 2012.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura do Sr. ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Major Isidoro no pleito de 2012, com opção de nome SANTANA e número 14.

Dispositivo final

Ante o exposto, CONHEÇO DE AMBOS RECURSOS ELEITORAIS, porém DOU PROVIMENTO A ELES (processo nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30, e processo nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30) para deferir os registros de candidaturas da Sra. MARIA SANTANA MARINHO SILVA CAMPOS e do Sr. ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES para concorrerem aos cargos de Prefeito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

Vice-Prefeito respectivamente no Município de Major Isidoro no pleito de 2012, com opção de nome SANTANA e número 14 a primeira, e opção de nome DOCA e número 14 o segundo, deferindo, por consequência, o registro da chapa única e indivisível, nos termos do art. 50 da Resolução TSE 23.373/2011.

Fica fazendo parte deste acórdão as notas taquigráficas referentes à sessão no tocante à alegada ofensa ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, arts. 1º, inciso III, (proibição do retrocesso), 5º, *caput*, (princípio da isonomia), e XXXV (acesso à jurisdição), da Constituição Federal, a qual não vejo presente no caso.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 60-94.2012.6.02.0031

Prot. 24.565/2012

ORIGEM: MAJOR ISÍDORO - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Perelra da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PMN/PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Marlo Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO	: Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO	: Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabelle Soares Silva
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO	: Jomery José Nery de Souza
ADVOGADA	: Ana Clarissa de Melo Acioli
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro
ADVOGADO	: Rafael Gomes Alexandre
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: Alan Firmino da Silva
ADVOGADO	: Henrique de Melo Pomini
ADVOGADO	: Salomão Loureiro de Barros Lima

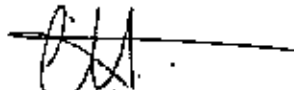
ADVOGADO : Elza Dalze Inácio Pereira
ADVOGADA : Maíra Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Janira Assumpção Loureiro
ADVOGADO : Larysse Carvalho Chagas
ADVOGADO : Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo
ADVOGADO : Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira
ADVOGADO : Fernando Vasconcelos Nogueira Neto
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar provimento aos mesmos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.200, de 06.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:
Maceió, 06 de setembro de 2012.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários